

Processo nº 164/2020

TÓPICOS

Serviço: Serviços de transportes - Eléctrico, autocarro e metropolitano

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: Artº 5º, nº 1 do Decreto Lei 67/2003 de 8 de Abril na sua redacção actual.

Pedido do Consumidor: Reembolso da quantia de € 12,00.

Sentença nº 74/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamadas-Advogado)

(testemunhas por parte das reclamadas)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante, os ilustres mandatários das reclamadas, assim como a representante da reclamada e as testemunhas oferecidas pela reclamada.

Foi apresentada contestação pela reclamadas, cujos duplicados foram entregues à reclamante e às reclamadas.

Inquirida a testemunha Senhora -, por ela foi dito que *o cartão não foi aceite devido a este estar partido na parte do ship e por isso foi exigido um novo cartão; isto porque, ao ser passado pela máquina verificaram que o mesmo dava como “inválido” e que não funcionava.*

Foi mostrado o cartão aqui e agora e a testemunha verificou que o ship do cartão estava partido no canto, e mostrou essa irregularidade à reclamante.

A instâncias da mandatária, a testemunha esclareceu que *o cartão estava partido em consequência de mau uso.*

Inquirida a testemunha o Senhor-, a testemunha também afirma que o que o ship do cartão estava partido no canto.

A reclamante colocou em dúvida o depoimento do Senhor -, no sentido de que o cartão estava partido.

A testemunha levantou-se, analisou o cartão, e mostrou à reclamante que o mesmo estava partido na parte lateral junto do ship.

Em resposta, a reclamante disse que *não entendia a afirmação da testemunha, porque o cartão passava no “--” e não passava na “---”.*

Em resposta, a representante da “reclamada” aqui presente, fez questão de esclarecer a reclamante nesse ponto e disse que *“o cartão tem um Interface-Dual ou seja, pode ser lido de duas formas distintas, ou através de leitura no contacto com cartão (chip), ou através de uma antena que este possui a qual permite uma leitura sem contacto.*

Foi dada a palavra aos mandatários das reclamada para alegações os quais não quiseram fazer uso dela, assim como à reclamante.

A “reclamada” apresentou contestação na qual impugna os factos constantes na reclamação, e invoca sua ilegitimidade para intervir neste processo.

Quanto à excepção da ilegitimidade que a reclamada apresenta, não lhe assiste razão porque sendo a “reclamada” beneficiária do valor do cartão objecto de reclamação em €5,00, conforme resulta do artº 9º da referida contestação, e a “reclamada” em €7,00, ambas são partes legítimas para serem demandados no processo.

A “reclamada” impugna também os factos alegados pela reclamante.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Da conjugação dos factos alegados na reclamação com as contestações apresentadas por cada uma das reclamadas, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) A reclamante é cliente da reclamada, através da utilização do passe mensal, emitido em Julho de 2018 e válido até Janeiro de 2025.
- 2) Em 29.11.2019, dado que o seu passe embora funcionasse no metro não validava nos autocarros, a reclamante deslocou-se aos serviços da reclamada, tendo solicitado a respectiva substituição ao abrigo da garantia.
- 3) A reclamante foi informada que a substituição do cartão implicaria num custo de € 12,00, dado que o chip do mesmo se encontrava partido.
- 4) Em 17.12.2019, a reclamada informou que os cartões têm dois anos de garantia e que se deixarem de funcionar, serão trocados a título gratuito; contudo, se forem danificados, a sua substituição terá de ser paga, como aconteceu no caso em apreço, em que o chip estava partido.
- 5) A reclamante manteve a reclamação apresentada, reiterando o pedido de reembolso da quantia de € 12,00, por o cartão se encontrar no prazo de garantia e ter sido sempre utilizado de forma adequada.
- 6) Dos depoimentos das testemunhas inquiridas, e da análise do cartão objeto da reclamação resulta que efectivamente ele se encontra partido junto ao ship.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em consideração a matéria dada como assente, torna-se claro, que o cartão tinha de ser substituído uma vez que, não passava nos validadores.

A questão que se poderia colocar estava em saber, se o cartão tinha sido danificado pela reclamante ou se tinha deixado de funcionar em termos normais.

DECISÃO:

Tendo em consideração a prova produzida designadamente pelo depoimento das testemunhas, e da análise do cartão, resulta claro que, o cartão foi danificado pela reclamante, não se sabe como, e por isso, não está abrangido pela garantia de 2 anos como se prevê no artº 5º, nº 1 do Decreto Lei 67/2003 de 8 de Abril na sua redacção actual.

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolvem-se as firmas reclamadas do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 17 de Junho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)